



**GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ  
ESTRADO DO CEARÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 577/2021 DE 08 DE ABRIL DE 2021.**

**Emenda: DISPÕE SOBRE  
INSTITUIÇÃO DA COLETA DO  
LIXO (RESÍDUOS SÓLIDOS) NOS  
DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE  
CHORÓ CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE APROVOU E EU, MARCONDES DE  
HOLANDA JUCÁ O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ SANCIONO A PRESENTE LEI:**

ART. 1º. Fica instituído no Município de Choró-CE a partir da publicação desta Lei a Coleta do Lixo (resíduos sólidos) nos distritos: Barbada, Caiçarinha, Maravilha, Monte Castelo e Santa Rita.

I. Entende-se por Coleta do Lixo (resíduos sólidos), os containers em locais estratégicos, o acondicionamento, o recolhimento do lixo, o transporte e o destino final, preconiza a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Ceará (Lei 16.032/2016).

II. Promover eventos educativos com foco ambiental (blitz educativas, limpeza de rio entre datas comemorativas)

III. Realizar reuniões com as Associações, com o intuito de informar e sensibilizar sobre a coleta dos Resíduos Sólidos e traçar um calendário de ações com Educação Ambiental (com palestras e oficinas nas escolas).

ART. 2º. A Coleta do Lixo estará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, que deverá criar no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei o PROGRAMA DISTRITAL DE COLETA DE LIXO.

ART. 3º. As coletas deverão ser realizadas por caminhões, sendo um caminhão para atender cada distrito, com agenda elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, que deverá ter um calendário que conste as datas de coleta que o mesmo passará pelas comunidades dispondo as informações pertinentes a coleta.



**GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ**  
**ESTRADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ART. 4°. O Município designará área especial para recebimento do lixo coletado com base na PNRS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Lei 12.305/10 ) que se articula na gestão dos resíduos sólidos.

ART. 5°. O Município incentivará a implantação de cooperativas e/ou associações de reciclagem, visando agregar valores e gerando emprego e renda.

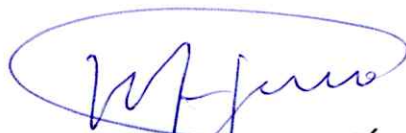
ART. 6°. Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle Ambiental.

ART. 7°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com entidades da sociedade civil, ambiental ou afins, visando a melhor execução desta Lei.

ART. 8°. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar a todas a demais providencias necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder a regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

ART. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Choró, em 08 de abril de 2021



**MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ**  
Prefeito Municipal de Choró/CE




**GOVERNO MUNICIPAL DE CHORÓ**  
**ESTRADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHORÓ, MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o recebimento do autógrafo de Lei n.585/2021, referente ao projeto de Lei 008/2021, aprovado na sessão ordinária de 23/03/2021, encaminhado pelo legislativo municipal em data de 24/03/2021, portanto, de forma tempestiva, e respeitadas as formalidades legais aplicáveis à espécie,

SANCIONO e PROMULGO a anexa, parte integrante deste despacho de ato formal.

Choró, 08 de abril de 2021.

  
Marcondes de Holanda Jucá  
Prefeito Municipal